



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 -
Email: balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5005953-95.2022.8.24.0048/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: ASSOCIACAO HUMANITARIA DE BOMBEIROS VOLUNTARIOS PICARRA

DESPACHO/DECISÃO

Se quando analisei o pedido liminar no evento 4 não havia urgência que justificasse a apreciação do referido pedido antes da contestação, conforme mencionei justificadamente, após a contestação apreenhada no evento 13, devo registrar que as evidências apontadas pelo Ministério Público na inicial e documentos trazem verossimilhança suficiente para o deferimento da tutela antecipatória pretendida.

De plano, a associação requerida se diz *humanitária e sem fins lucrativos*, no entanto sequer o seu estatuto apresentou em juízo, prova que lhe cabia e que facilmente poderia ser produzida. Logo, impossível de se comparar se formalmente a associação, de fato, presta serviços ligados tão somente à Defesa Civil, como alega em sua defesa.

Em continuidade, da contestação, ev. 13, colhe-se (p. 7) que *"o Governo do Estado também reconheceu a legalidade e legitimidade da atuação das Associações dos Bombeiros Voluntários na presença do Comando Geral dos Bombeiros Militares de Santa Catarina, onde Firmou o Termo de Fomento para o repasse de recursos no montante de 17 milhões em 2021/2022"*.

Pois bem. Em consulta à página eletrônica ali indicada, verifiquei que a requerida **não faz parte da ABVESC** (Associação dos Bombeiros Voluntários do Estado de Santa Catarina), mais um indício de que as razões do Ministério Público são verossímeis e que, portanto, trazem à evidência que aparentemente nem a associação estadual reconhece a natureza jurídica da requerida (<https://www.abvesc.org.br/corporacoes/>).

Também não ficou devidamente demonstrado que a requerida fosse atuante ou estivesse ativa de forma ininterrupta e contínua desde 1996 até os dias atuais, como divulga em sua página

eletrônica (<https://cbvpicarras.wixsite.com/website/>) ou sequer em data anterior a maio de 2012, marco fixado pelo parágrafo único do artigo 112 da Constituição Estadual.

Não demonstrado o caráter humanitário e filantrópico e restando evidente que nenhuma associação e/ou fundação paraestatal, no que se refere às funções precípua dos Bombeiros Militares, possui poder de polícia, nos termos da Lei Federal 13.425/2013, Constituição Estadual, Lei Complementar Estadual n. 724/2018 e Lei Estadual 17.202/2017, o exercício da atividade da requerida se revela ilegal.

No mais, cito trecho do parecer apresentado pelo Ministério Público com a inicial (ev. 1, PARECER3):

IV. Hipóteses de atuação das diferentes categorias

Dessarte, por tudo quanto exposto, o Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos e Terceiro Setor posiciona-se no seguinte sentido quanto à atuação de cada uma das categorias de "Bombeiro" antes referidas:

1. Corpo de Bombeiros Militar: Órgão de Segurança Pública, integrado por servidores de carreira submetidos ao regime estatutário militar, que detém atribuição prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual para realizar os serviços de prevenção de sinistros, combate a incêndio, busca e salvamento de pessoas e bens, atendimento pré-hospitalar e análise de projetos preventivos, acompanhamento e fiscalização de sua execução e exercício do poder de polícia.

2. Bombeiro Civil: figura reconhecida pela Lei n. 11.901/2009, também conhecido como Brigadista de Incêndio, é empregado contratado diretamente por empresas públicas ou privadas para realizar, no seu interior ou durante a realização de eventos abertos ao público, atividade de prevenção e combate a incêndio.

3. Bombeiro Comunitário: realiza serviço voluntário, em apoio e sob supervisão dos Bombeiros Militares, nas atividades de atendimento pré-hospitalar, combate a incêndio e busca e salvamento, conforme previsto na Lei Estadual n. 17.202/2017, em simetria com a Lei Federal n. 10.029/2000.

4. Entidade Privada de Bombeiros Voluntários legalmente constituída

até maio de 2012: é reconhecida pela Constituição Estadual e, nesses termos, detém atribuição para verificação e certificação do atendimento às normas de segurança contra incêndio em projetos, edificações e obras (art. 112, parágrafo único, da CESC); lavrar autos de infração e realizar vistorias e fiscalizações, desde que a atribuição lhes seja delegada pelo Município (art. 12, § 1º, da Lei n. 16.157/2013) [importa observar que o exercício dessas duas atribuições está em discussão na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.354/SC, que tramita no STF]; prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências.

5. Entidade Privada de Bombeiros Voluntários constituída após maio de 2012 em município que não disponha de Corpo de Bombeiros Militar: a atuação é possível, integrada ao Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina, exclusivamente na execução dos serviços de prevenção e combate a incêndio e no atendimento a emergências. Para tanto, o Município deverá firmar convênio

com o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP), representada pelo Comandante-Geral do CBMSC (que poderá colaborar na formação, no acompanhamento e na supervisão das atividades dos integrantes dos congêneres públicos ou privados), e, posteriormente, delegar a atribuição aos Bombeiros Voluntários mediante novo convênio (art. 3º, § 2º, da Lei n. 13.425/2017 e art. 3º, caput par. único, da Lei Complementar Estadual n. 724/2018).

6. Entidade Privada de Bombeiros Voluntários constituída após maio de 2012 em município que conta com Corpo de Bombeiros Militar em atividade: trata-se de entidade paraestatal que não encontra autorização em lei federal, estadual ou normativa diversa para atuar em qualquer atividade conferida pela Constituição ao Corpo de Bombeiros Militar.

Ante o exposto:

[a] DEFIRO A LIMINAR e determino a imediata suspensão das atividades da requerida, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser suportada pela diretoria constituída.

A presente decisão deverá ser publicada na página eletrônica da requerida, dando-se o devido destaque e publicidade e comprovando-se nos autos.

[b] DETERMINO que a requerida, em dez dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, junte cópia atualizada do seu estatuto e documentos constitutivos, demonstrando quem são os associados e sua direção.

[c] Considerando se tratar de matéria unicamente de direito, FACULTO à requerida a juntada, no mesmo prazo, de provas que demonstrem que suas atividades ocorreram de forma ininterrupta e contínua desde 1996, data em que alega ter sido fundada, especialmente no que se refere às prestações de contas, livros atas e afins.

[d] OPORTUNIZO à requerida se manifestar quanto ao interesse em aderir ao programa Bombeiro Comunitário, devendo se manifestar no prazo acima indicado.

Intimem-se.

Cumpra-se com urgência.

Tudo feito, retornem para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310037184178v4** e do código CRC **af1e202f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR

Data e Hora: 13/12/2022, às 14:19:5

5005953-95.2022.8.24.0048

310037184178 .V4